

PARECER JURÍDICO Nº 108/2025

Autos nº 68/2025

Objeto: Aquisição de Turfa Grossa e Argila Expandida.

Interessado: Diretoria Técnica.

EMENTA: PARECER JURÍDICO – PREGÃO ELETRÔNICO - AQUISIÇÃO DE TURFA GROSSA E ARGILA EXPANDIDA - APLICAÇÃO DO ART. 28, INCISO I, DA LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 1 DE ABRIL DE 2021 E DECRETO MUNICIPAL Nº 16.996, DE 31 DE MARÇO DE 2023 - CABIMENTO - LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO.

1 - SÍNTESE DO OBJETO

Trata-se de análise jurídica de minuta do edital de licitação, na modalidade pregão eletrônico, tipo menor preço por item, visando a aquisição de turfa e argila expandida, conforme as especificações descritas nos Anexos I e II do instrumento convocatório, para atendimento a demandas das equipes internas do Samae de Jaraguá do Sul - SC.

2 - ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente é importante salientar que não compete a Assessoria

Jurídica opinar sobre custos e aspectos técnicos da contratação, nem fiscalizar o cumprimento das providências de natureza orçamentária, cabendo à área técnica requisitante, por meio dos responsáveis, zelar para que o montante estimado ao contrato corresponda àquilo que efetivamente vem sendo despendido em contratações semelhantes realizadas por outros entes federados.

A atuação da equipe de assessoramento jurídico deve estar centrada nas imbricações do sistema legal vigente, na forma do Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

Enunciado BPC nº 7

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

Destaco, ainda, a necessidade de que seja observada a regular liquidação e o ordenamento das despesas, em consonância com o disposto nos art. 62 e 63 da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964.

Sobre a condução dos autos, friso o caráter salutar da indicação do gestor do contrato antes da fase de execução do objeto contratual, conforme o art. 104, inciso III, e art. 117, ambos da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

O processo foi encaminhado à esse órgão de assessoramento jurídico com o fito de submeter à apreciação de conformidade do pleito ao sistema



legal pertinente, nos moldes do art. 53, §4º, da Lei Federal nº 14.133, de 2021 e art. 15, do Decreto Municipal nº 16.996, de 31 de março de 2023.

Abordadas as questões introdutórias, passo a analisar o mérito do objeto.

3 - APLICAÇÃO DO PREGÃO

O pregão eletrônico está regulado na Lei Federal nº 14.133, de 2021, prevendo regras para aquisição de bens e serviços comuns, passíveis de descrição conforme especificações usuais de mercado, tratando como modalidade de licitação, no art. 28, inciso I.

Ainda, a norma citada acima conceitua as especificações usuais de mercado:

Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

O Decreto Municipal nº 4.698, de 3 de outubro de 2002, que trata da modalidade do pregão no âmbito do município de Jaraguá do Sul - SC, regulamenta conceitualmente os bens usuais de mercado:

[...]

§2º Consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser **concisa e objetivamente definidos no objeto do edital**, em perfeita conformidade com as especificações usuais praticadas no mercado (Sem grifo no original).

Quanto à realização do pregão de forma eletrônica, a Lei Federal 14.133, de 2021, estabeleceu como prioritária a tramitação eletrônica dos processos, admitindo preferencialmente as licitações virtuais:

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

[...]

§ 2º As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.

No âmbito municipal, o Decreto nº 4.818, de 28 de fevereiro de 2003, regulamenta a tramitação de processos licitatórios pelo rito do pregão eletrônico.

4 - AVALIAÇÃO DO EDITAL

O certame destina-se à aquisição de turfa grossa e argila expandida, para uso pelas equipes do Samae de Jaraguá do Sul. A área requisitante elaborou a justificativa descrita no Documento de Formalização da Demanda, onde descreve as razões para a aquisição dos objetos:

A aquisição de turfa* é necessária para a manutenção corretiva e preventiva dos oito biofiltros que tratam gases odoríferos nas estações de esgoto. Já a compra de argila expandida visa proteger a laje do tanque de utilidades da ETA Central contra danos causados pelo sol e pela umidade, além de garantir drenagem adequada, evitando infiltrações e focos de mosquitos.



Sem ingressar no mérito a respeito da necessidade para a contratação, de competência exclusiva da área solicitante, percebe-se que há justificativa para fundamentar o pedido.

Entretanto, chamo a atenção para o Item 2 do Estudo Técnico Preliminar, “Descrição da Necessidade”, onde devem constar detalhadamente a motivação para a deflagração do certame, o que não é observado nos autos, pois a área requisitante apenas narrou objetivamente os pontos que serão atendidos, de forma muito sucinta.

A Lei Federal nº 14.133, de 2021, trata a necessidade da contratação como um dos elementos do Estudo Técnico Preliminar:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

[...]

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público

De igual forma, assim está previsto no art. 6º, do Anexo II, do Decreto Municipal nº 16.996, de 2023:

Art. 6º Compõem o Estudo Técnico Preliminar (ETP), com base no Plano de Contratações Anual, os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerando o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público

Exposta a fundamentação para a inconsistência verificada no Estudo Técnico Preliminar encaminhado pela solicitante, recomendo a adequação do Tópico 2, bem como a adoção de medidas para que em futuras contratações a justificativa seja preenchida em conformidade com o texto legal.

Feito o apontamento, é cediço que o dever de licitar constitui exigência constitucional expressa, visando a estrita observância de princípios basilares, como legalidade, isonomia, moralidade, impessoalidade, dentre outros, buscando, ainda, a seleção da proposta mais vantajosa.

Cita-se o dispositivo da Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988:

Art. 37

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A seleção pública de fornecedores é intrínseca às atividades administrativas, exigindo dos agentes responsáveis atuação cercada pelos

termos legais, somente sendo dispensada ou inexigível quando devidamente autorizada em lei, além das hipóteses em que houver inviabilidade de licitação.

O Sistema de Registro de Preços, escolhido pela solicitante, está definido na Lei Federal nº 14.133, de 2021, como um procedimento auxiliar da licitação, está regulamentado no art. 78, IV, da citada norma, bem como nos arts. 31 e 32, do Decreto Municipal nº 16.996, de 2023.

Os processos licitatórios deverão estar instruídos com os documentos dispostos no art. 18, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, bem como os constantes no art. 15, do Decreto Municipal nº 16.996, de 2023.

Compulsando os autos identifica-se a presença dos seguintes documentos:

1. Documento de Formalização da Demanda devidamente assinado;
2. Estudo Técnico Preliminar, assinado pelo solicitante;
3. Termo de Referência;
4. Estimativa de despesa;
5. Demonstração da compatibilidade dos recursos com o compromisso financeiro;
6. Consolidação das Pesquisas de Preço;
7. Autorização da autoridade.

Quanto aos demais elementos, ponderados os fatores e identificados os requisitos essenciais para a modalidade licitatória escolhida, bem como atestada a compatibilidade do processo com o ordenamento jurídico, o parecer é pela possibilidade de realização do procedimento para que, ao final, culmine na contratação da empresa com a proposta mais vantajosa à



administração.

O edital garante, nesse momento, a participação de empresas enquadradas nas disposições do art. 3º, incisos I e II, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, além do Decreto Municipal nº 16.996, de 2023.

De mais a mais, verifiquei que a minuta do instrumento convocatório está em conformidade com os princípios e normas da Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988, da Lei Complementar nº. 147, de 7 de agosto de 2014, da Lei Federal nº. 14.133, de 2021, do Decreto Municipal nº. 4.698, de 2002, do Decreto Municipal nº 4.818, de 2003 e do Decreto Municipal nº 16.996, de 2023 estando revestido de legalidade e conformidade jurídica.

De igual forma, quanto ao Anexo III, contendo a minuta da Ata de Registro de Preços, identifiquei que os termos estão estruturados em compatibilidade com o ordenamento jurídico aplicável, especialmente a Lei Federal nº 14.133, de 2021 e o Decreto Municipal nº 16.996, de 2023.

Com isso, friso a desnecessidade de nova análise do documento pelo órgão jurídico, salvo na hipótese de alterações promovidas na minuta original, conforme dispõe o Enunciado BPC nº 5, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia Geral da União - AGU:

Ao Órgão Consultivo que em caso concreto haja exteriorizado juízo conclusivo de aprovação de minuta de edital ou contrato e tenha sugerido as alterações necessárias, não incumbe pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas.

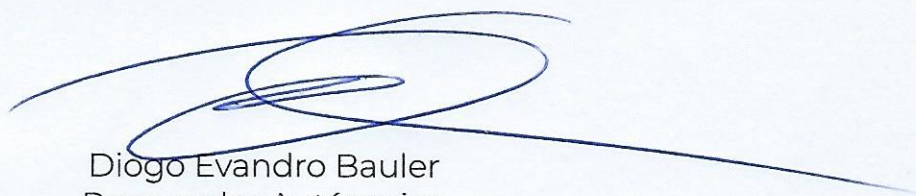
Por fim, oriento a Coordenadoria de Compras, Licitações e Contratos que acoste aos autos termo de conformidade, indicando expressamente que ao preencher o contrato na versão definitiva respeitou os ditames da Lei Federal nº 14.133, de 2021, bem como as orientações deste parecer, realizando apenas a inclusão das informações necessárias e correspondentes à identificação das partes Contratante e Contratada.

5 - ORIENTAÇÃO FINAL

Entendo, por fim, que, aferido o cumprimento das exigências constitucionais e legais, mediante observação do ordenamento jurídico vigente e as correções propostas, podem ser implementadas as demais etapas do processo licitatório com segurança jurídica.

É o parecer.

Jaraguá do Sul, 20 de junho de 2025.



Diogo Evandro Bauler
Procurador Autárquico
CPF 076.401.329-75
OAB/SC nº 41.588
Matrícula 854